



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

***Autos nº 4035-17.2014.811.0006**

Código: 167210

Vistos etc;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra **PAULO CESAR PORFIRIO DE DEUS, ANDERSON PEREIRA PACHECO e GERVÁSIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR**, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, "caput" e 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso:

"Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 30.04.2014, por volta das 12h00., no Corixa, Zona Rural, neste município, os denunciados PAULO CESAR PORFIRIO DE DEUS, ANDERSON PEREIRA PACHECO e GERVÁSIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, transportavam 4,060 kg (quatro quilos e sessenta gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Narram os autos que no dia e hora mencionados, policiais receberam informação de que os denunciados teriam se associado com o um de transportar substancias entorpecentes para esta cidade de Cáceres/MT

Ato contínuo, a equipe policial deslocou-se até a região do Corixa, onde logrou êxito em localizar o denunciado GERVÁSIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR, trafegando em uma motocicleta, que ao ser questionado pelos policiais, declarou que estava “batendo estrada” para os denunciados PAULO CESAR PORFÍRIO DE DEUS e ANDERSON PEREIRA PACHECO, bem como informou que estes poderiam ser localizado em um veículo saveiro.

Consta dos autos que as diligencias empreendidas pelos policiais no intuito de encontrar os denunciados PAULO CESAR PORFIRIO DE DEUS e ANDERSON PEREIRA PACHECO resultaram frutíferas, sendo estes localizados, os quais levaram a equipe policial até o local em que encontrava-se a droga e o veículo, sendo a substancia entorpecente localizada no interior do referido veículo.(...)”

A peça acusatória foi instruída com os documentos colhidos na fase inquisitorial: Auto de prisão em flagrante delito, termos de depoimentos, termos de declaração, auto de apreensão, Laudo de constatação nº. 400.02.04.2014.0343, termos de qualificação, vida pregressa e interrogatórios, nota de culpa, notas de ciência de garantias constitucionais, boletim de ocorrência e relatório (fls. 08/63).

Determinadas as notificações dos denunciados à fl. 119, os mesmos foram devidamente notificadas pessoalmente, conforme se infere da certidão acostada às fls. 127.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Às fls. 129/132 e 156 constam as defesas preliminares, respectivamente, dos acusados ANDERSON PEREIRA PACHECO, GERVASIO GOMES DE PROENÇA e PAULO CESAR PORFÍRIO DE DEUS.

Analizadas as defesas, conforme se infere da decisão de fl. 157/158, foi recebida a denúncia e designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento realizada na data de 08 de setembro de 2014, foram inquiridas as testemunhas Marcio Greyck da Silva Oliveira, Ronaldo Antonio do Nascimento e Paulo Moura Filho, ouvidas as informantes Leticia Gonçalves de Matos, Anselmo Caldas Pacheco, bem como realizado os interrogatórios dos acusados Anderson Pereira Pacheco, Gervásio Gomes de Proença Junior e Paulo César Porfírio de Deus (fls. 108/218 e CD/R fls. 219).

Encerrada a instrução processual, foi determinado vista às partes para apresentarem seus Memoriais Finais por escrito.

O i. representante do Ministério Público em seus Memoriais Finais encartado aos autos às fls. 222/226, requereu a total procedência da denuncia, a fim de condenar os denunciados nas penas dos artigos 33, "caput" e 35, "caput", ambos da Lei nº. 11.343/06.

Por sua vez, a Defesa dos denunciados ANDERSON PEREIRA PACHECO e GERVÁSIO GOMES DE PROENÇA, às fls. 238/248,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

requereu a parcial procedência da denúncia, sendo pela condenação dos réus nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº. 11.343/06 e absolvição dos mesmos quanto ao delito previsto no artigo 35, "caput" da Lei nº. 11.343/06, bem como pela aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, fixação do regime inicial aberto ou semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A Defesa do réu PAULO CESAR PORFIRIO, apresentou seus Memoriais Finais, encartados aos autos às fls. 249/254, sendo que pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do juízo estadual, encaminhando os autos pela justiça federal, ante a existência de indícios de que a droga tinha origem estrangeira ou, subsidiariamente, pela absolvição do réu quanto ao delito de associação ao tráfico, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao crime previsto no artigo 33, "caput" da Lei nº. 11.343/06, aplicação da causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado e fixação do regime inicial para cumprimento de pena diverso do fechado.

É o Relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

PRELIMINARMENTE, quanto ao pleito da Defesa de Paulo Cesar Porfirio de Deus, pelo reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual e pelo encaminhamento dos autos à Justiça Federal, considerando que a substância entorpecente apreendida é de origem estrangeira, entendo que o mesmo não merece ser acolhido, senão vejamos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Dispõe o artigo 70 da Lei nº. 11.343/06:

“Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal”.

Nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06, praticado o crime de forma transnacional, firma-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. A transnacionalidade e o consequente deslocamento da competência da justiça estadual para a justiça federal, constitui causa de aumento de pena, consoante previsto no inciso I, do artigo 40, da supracitada lei.

Nesse sentido, entendo que restou comprovado nos autos, pelas confissões dos réus e declarações das testemunhas Policiais que os denunciados pegaram o entorpecente no Brasil, especificamente, na lanchonete denominada “João de Barro”, que fica próxima à fronteira do Brasil com o País vizinho Bolívia, e levaram até a cidade de Cáceres/MT. Desta feita, a conduta delituosa não foi no sentido de transportar o entorpecente “DO” País vizinho para o Brasil, e sim, que uma terceira pessoa entregou a droga já “AQUI” no Brasil, na referida lanchonete, para o denunciado Anderson Pereira Pacheco a fim de que realizasse o transporte até a cidade de Cáceres.

Outrossim, o que deve restar configurada na conduta delituosa a fim de caracterizar a transnacionalidade é o fato de o sujeito pegar a droga em outro País e adentrar com a mesma no Brasil, o que não é o presente caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

A natureza presumidamente estrangeira da droga apreendida não basta à configuração da transnacionalidade por ser considerada modalidade mais gravosa de imputação para o réu.

No caso, muito embora a droga fora apreendida em região próxima a fronteira, não restou caracterizado o caráter transnacional do delito, evidenciando, assim, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. Internacional. Assim, a transnacionalidade deve ser afastada por não existir nos autos elementos, seguros... TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não caracterizada a transnacionalidade do crime de tráfico. (STJ - Conflito de competência nº 116.253 - GO (2011/0052984-3). Rel. MINISTRO CELSO LIMONGI. Publicação em 18/04/2011).

Considerando o exposto, inacolho a presente preliminar e passo, pois a análise do mérito da causa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DO MÉRITO

Passo a análise das condutas imputadas aos réus.

**QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35,
“CAPUT”, DA LEI Nº. 11.343/06**

Primeiramente, após informações de que os denunciados estariam armando um “esquema” par transportar entorpecente até a cidade de Cáceres/MT, verifica-se que os Policiais do GEFRON lograram êxito em localizar o denunciado GERVÁSIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR que estava em uma motocicleta, e depois de questionado acerca do que estava fazendo naquele determinado local, terminou por confessar que estava “BATENDO ESTRADA” para os denunciados PAULO CESAR PORFÍRIO DE DEUS e ANDERSON PEREIRA PACHECO transportarem o equivalente a 4,60 kg (quatro quilos e sessenta gramas) de substancia entorpecente até a cidade de Cáceres/MT.

Segundo a jurisprudência, para a configuração do delito previsto no art. 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06 é necessário que fique evidenciado nos autos o '*animus associativo*' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes.

Vejamos:

*PENAL - TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS - DELAÇÃO - DEPOIMENTOS DE
POLICIAIS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

AUSÊNCIA DE "ANIMUS" ASSOCIATIVO - ABSOLVIÇÃO. (...) 4. Restando incomprovado o "animus" associativo mais ou menos estável ou permanente, não há que se falar em associação para o tráfico, pois, para a sua caracterização é indispensável a associação de duas ou mais pessoas, acordo dos parceiros, vínculo associativo e a finalidade de traficar tóxicos, formando uma verdadeira "societas sceleris" para essa finalidade. (Apelação Criminal nº 1.0024.04.324848-3/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 15.04.2008, unânime, Publ. 21.05.2008).

Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo:

"É o dolo (animus associativo), aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinários" (Lei de Drogas Comentada, coord. Luís Flávio Gomes, RT, pág. 205).

No que se refere a **materialidade**, esta restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 08) referente aos três denunciados, termos de depoimentos, termos de declarações, Boletim de Ocorrência, termo de exibição e apreensão, Laudo de constatação e termos de interrogatórios acostados aos autos.

Quanto as referidas condutas, após análise das provas colhidas nos autos, verifica-se que também restou comprovado que os réus associaram-se para a prática do delito de tráfico de drogas, restando assim, caracterizada a **autoria** da prática do crime em comento pelos acusados, vejamos.

O réu **PAULO CÉSAR PORFIRIO DE DEUS**, em seu interrogatório em juízo confessou a prática delituosa, afirmando que estava



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

trabalhando na fazenda, quando Anderson lhe chamou para ir a cidade de San Matias fazer compras, ocasião em que ele aceitou e ambos foram em um veículo tipo Saveiro. Ainda, que voltaram de San Matias, mas no caminho, pararam em um bar no meio da estrada, Anderson desceu do carro e retornou com uma mochila, sendo que informou para o denunciado que se tratava de entorpecente, mas que não era para o mesmo se preocupar, vez que tinha uma pessoa “batendo estrada”, e lhe ofereceu o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para que ele guardasse o veículo na casa de sua irmã. Além disso, afirmou que em San Matias e no trajeto de volta, ou no Bar, não viu a pessoa de Gervásio. Que deixou a Saveiro na residência de sua irmã, vez que iria guardar o carro até no dia seguinte, sendo que o entorpecente estava no banco traseiro do veículo, mas no final da tarde a polícia chegou na residência e realizou a apreensão. (Interrogatório fls. 216 e CD/R fls. 219)

O réu **ANDERSON PEREIRA PACHECO** em seu interrogatório em juízo, asseverou que recebeu uma proposta de um “amigo” para transportar um entorpecente, e uma vez que estava precisando de dinheiro, aceitou. Afirmou que no dia dos fatos, havia pego a motocicleta de sua namorada e deixado com a pessoa de Gervásio, sendo que foi até a Corixa com Paulo, e o combinado era de pegar o entorpecente no retorno de lá, as 08:00h da manhã, na Lanchonete João de Barro, sendo que Gervásio estava “batendo estrada” de moto. Ao retornar, pegaram a droga na Lanchonete com outra pessoa e avistaram Gervásio, sendo que ele deu sinal positivo para passarem, ocasião em levaram o veículo até a residência da irmã de Paulo, mas guardaram a droga do lado de fora do carro, embaixo de um pé de coqueiro. Ainda, que ao final do dia foram presos pela polícia, vez que Gervásio foi abordado na estrada. (Interrogatório fls. 214 e CD/R fls. 219)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Ainda, o réu **GERVÁSIO GOMES DE PRENÇA JUNIOR**, em seu interrogatório em juízo, confessou a prática delituosa, alegando que apenas estava “batendo estrada” de moto para Anderson e Paulo que estavam em um veículo tipo Saveiro. Informou que no dia anterior aos fatos, haviam combinado tudo e que ele iria ganhar aproximadamente mil reais para apenas “bater estrada”, sendo que Anderson emprestou uma moto para ele naquele dia, com a finalidade de realizar a conduta acordada. (Interrogatório fls. 215 e CD/R fls. 219)

A testemunha Marcio Greyck da Silva, Policial do GEFRON asseverou que estavam fazendo rondas na rodovia sentido Cáceres/Corixa, quando realizaram a abordagem à pessoa de Gervásio que estava em uma motocicleta, bem como chegaram a avistar o veículo Saveiro passando pela rodovia, mas não conseguiram realizar a abordagem do mesmo. Ainda, que abordaram Gervásio antes da barreira do GEFRON em atitude suspeita, ocasião em que ele confessou que estava “batendo estrada” para Anderson e Paulo, que estavam em um veículo sentido Cáceres. Posteriormente, foram até Cáceres e localizaram o veículo Saveiro na residência da irmã do denunciado Paulo, bem como o entorpecente dentro do carro. (Depoimento testemunha fls. 209 e CD/R fls. 219) negritei

Corroborando ainda, a testemunha Ronaldo Antonio do Nascimento, policial do GEFRON, afirmou em juízo que estavam realizando patrulhamento de rotina, próximo ao comercial “João de Barro”, e abordaram uma pessoa em uma motocicleta, sendo que avistaram um Saveiro passando, mas não conseguiram abordá-lo no momento em razão da falta de efetivo. Após ser indagado, Gervásio afirmou que estava “batendo estrada” para que Anderson passasse com o Saveiro pela rodovia, bem como informou que o veículo iria para Cáceres, onde lograram êxito em localizar na residência da irmã de Paulo o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

entorpecente dentro do veículo, em uma mochila no banco de trás, correspondente a quatro tabletes da substância. (Depoimento testemunha fls. 210 e CD/R fls. 219)

Portanto, não há qualquer dúvida de que houve uma prévia reunião de interesses e propósitos, unidade de desígnios, entre os denunciados, sendo que GERVÁSIO foi claro em seu interrogatório, ao afirmar que combinaram a “empreitada” um dia antes, sendo que ficou acordado qual seria a participação de cada um deles, bem como a quantia a receber por cada um referente a sua respectiva conduta.

O réu GERVÁSIO ficou encarregado de “bater estrada”, gíria usada nesse meio, para denominar a função daquela pessoa que passa pela estrada a qual será transportado o entorpecente e verifica se há policiamento, sendo que posteriormente informa os outros membros da equipe, sinalizando acerca da possibilidade de passagem ou não. No presente caso, GERVÁSIO ficou encarregado de verificar se havia policiamento na Rodovia sentido Cáceres/MT, sendo que o mesmo estava em uma motocicleta, que foi fornecida pela pessoa de ANDERSON, para a finalidade específica de realizar aquela conduta.

Já os réus ANDERSON e PAULO CESAR ficaram encarregados de buscar o entorpecente que estaria com terceira pessoa, em local já acordado anteriormente, sendo na Lanchonete “João de Barro”, próximo a região de fronteira, e transportá-lo até a cidade de Cáceres/MT, sendo que assim fizeram utilizando um veículo Saveiro.

O denunciado ANDERSON, em seu interrogatório afirmou que passou por GERVÁSIO e buzinou para o mesmo, e uma vez que não recebeu



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

qualquer informação de que não poderia passar, se deslocou até Cáceres/MT com o entorpecente dentro do veículo, o equivalente a 04 tabletes de substância entorpecente análoga a pasta base de cocaína em uma mochila no banco de trás, e deixou o carro na casa da irmã de PAULO, ocasião em que saíram para um bar. Nesse sentido, PAULO participou do transporte da droga, sendo que afirmou que sabia o que ANDERSON tinha pego na lanchonete, bem como ficou encarregado de ceder a casa da irmã para guardar o veículo posteriormente à conduta delituosa.

Observa-se dessa forma, patente a conjunção de esforços, desígnios e a **ASSOCIAÇÃO** dos réus, com o propósito de transporte de drogas, uma vez que acordaram previamente o *modus operandi* da conduta delituosa, especificando as ações de cada um dos três indivíduos, bem como a quantia em dinheiro que cada qual iria receber pela conduta criminosa.

Assim, ante o exposto e todo o conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que restou comprovado a prática do crime de **associação** ao tráfico ilícito de entorpecentes por parte dos réus ANDERSON PEREIRA PACHECO, PAULO CESAR PORFÍRIO DE DEUS e GERVÁSIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR, sendo que a condenação dos mesmos nas penas do referido delito é medida que se impõe.

**QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33,
“CAPUT”, DA LEI Nº. 11.343/06**

Primeiramente, cumpre destacar, que o crime de tráfico drogas é considerado pela Constituição Federal como delito assemelhado aos crimes



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

hediondos, pela sua reconhecida perniciosidade e tamanha gravidade frente a Sociedade, eis que desencadeia diversos outros crimes, tanto por aquele que trafica como por aquele que é usuário e comete delitos para o sustento do vício, bem como gera problemas no âmbito social, atingindo e destruindo famílias, suscitando a violência e deixando marcas insanáveis no ser humano.

No que se refere aos autos, constata-se que Policiais do GEFRON realizaram a abordagem do réu GERVÁSIO quando estavam em rondas pela rodovia e receberam informações de que um grupo estaria envolvido no tráfico de entorpecentes.

Cabe ressaltar que, *“vender, em tema de entorpecentes, é apenas uma das condutas típicas, e não ‘conditio sine qua non’ de delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que a ‘guarda’ ou a ‘mantém em depósito”* (TJMG, Ap. 1.0324.04.023371-4/001, rel. Paulo César Dias, 13.09.2005, DJ 24.11.2005).

Resta cediço assim, que não é necessário que o agente seja flagrado no ato de venda ou oferta do entorpecente para a caracterização do delito em tela, em razão de prever em seu núcleo diversas condutas para a sua caracterização.

Assim, quanto ao tipo penal do crime de tráfico, trata-se de um tipo alternativo misto. Ou seja, para fazerem-se incursos às sanções penais a eles cominadas, deve o agente praticar tão somente um dos dezoito verbos de ação nele descritos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Desta feita, tem-se que a prova da **materialidade**, restou comprovada por meio dos documentos acostados ao Inquérito Policial, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, termo de exibição e apreensão, termos de depoimentos, termos de declarações, Laudo de Constatação nº. 400.02.04.2014.0343 (fls. 24), Boletim de Ocorrência e termos de interrogatórios.

Quanto à **autoria**, esta também restou devidamente comprovada quanto aos três denunciados, PAULO CÉSAR, ANDERSON e GERVÁSIO, vejamos:

O réu **PAULO CÉSAR PORFIRIO DE DEUS**, em seu interrogatório em juízo confessou a prática delituosa, afirmando que estava trabalhando na fazenda, quando Anderson lhe chamou para ir a cidade de San Matias fazer compras, ocasião em que ele aceitou e ambos foram em um veículo tipo Saveiro. Ainda, que voltaram de San Matias, mas no caminho, pararam em um bar no meio da estrada, Anderson desceu do carro e retornou com uma mochila, sendo que informou para o denunciado que se tratava de entorpecente, mas que não era para o mesmo se preocupar, vez que tinha uma pessoa "batendo estrada", e lhe ofereceu o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para que ele guardasse o veículo na casa de sua irmã. Além disso, afirmou que em San Matias e no trajeto de volta, ou no Bar, não viu a pessoa de Gervásio. Que deixou a Saveiro na residência de sua irmã, vez que iria guardar o carro até no dia seguinte, sendo que o entorpecente estava no banco traseiro do veículo, mas no final da tarde a polícia chegou na residência e realizou a apreensão. (Interrogatório fls. 216 e CD/R fls. 219)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

O réu **ANDERSON PEREIRA PACHECO** em seu interrogatório em juízo, asseverou que recebeu uma proposta de um “amigo” para transportar um entorpecente, e uma vez que estava precisando de dinheiro, aceitou. Afirmou que no dia dos fatos, havia pego a motocicleta de sua namorada e deixado com a pessoa de Gervásio, sendo que foi até a Corixa com Paulo, e o combinado era de pegar o entorpecente no retorno de lá, as 08:00h da manhã, na Lanchonete João de Barro, sendo que Gervásio estava “batendo estrada” de moto. Ao retornar, pegaram a droga na Lanchonete com outra pessoa e avistaram Gervásio, sendo que ele deu sinal positivo para passarem, ocasião em levaram o veículo até a residência da irmã de Paulo, mas guardaram a droga do lado de fora do carro, embaixo de um pé de coqueiro. Ainda, que ao final do dia foram presos pela polícia, vez que Gervásio foi abordado na estrada. (Interrogatório fls. 214 e CD/R fls. 219)

Ainda, o réu **GERVÁSIO GOMES DE PRENÇA JUNIOR**, em seu interrogatório em juízo, confessou a prática delituosa, alegando que apenas estava “batendo estrada” de moto para Anderson e Paulo que estavam em um veículo tipo Saveiro. Informou que no dia anterior aos fatos, haviam combinado tudo e que ele iria ganhar aproximadamente mil reais para apenas “bater estrada”, sendo que Anderson emprestou uma moto para ele naquele dia, com a finalidade de realizar a conduta acordada. (Interrogatório fls. 215 e CD/R fls. 219)

Lecionando sobre a validade e a importância da confissão, Eugênio Pacelli de Oliveira informou que:

“A confissão do réu, que também pode ser feita fora do interrogatório, quando será tomada por termo nos autos, segundo o art. 199 do CPP, constitui uma das modalidades de prova com maior efeito de convencimento



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

judicial, embora, é claro, não possa ser recebida com valor absoluto.”

(Curso de Processo Penal – 15ª Edição – Editora Lúmen Júris – Rio de Janeiro/2011 – Pg. 415)

Conforme exposto acima, a confissão judicial, não tem força probatória absoluta, havendo a necessidade, para o fim de fundamentar uma sentença penal condenatória, de que seja confrontada e confirmada pelas demais provas existentes nos autos.

Esse, aliás, é o teor do artigo 197 do Código de Processo Penal:

“Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”

Nesse sentido, a testemunha Marcio Greyck da Silva, Policial do GEFRON asseverou que estavam fazendo rondas na rodovia sentido Cáceres/Corixa, quando realizaram a abordagem à pessoa de Gervásio que estava em uma motocicleta, bem como chegaram a avistar o veículo Saveiro passando pela rodovia, mas não conseguiram realizar a abordagem do mesmo. Ainda, que abordaram Gervásio antes da barreira do GEFRON em atitude suspeita, ocasião em que ele confessou que estava “batendo estrada” para Anderson e Paulo, que estavam em um veículo sentido Cáceres. Posteriormente, foram até Cáceres e localizaram o veículo Saveiro na residência da irmã do denunciado Paulo, bem



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

como o entorpecente dentro do carro. (Depoimento testemunha fls. 209 e CD/R fls. 219) negritei

Corroborando ainda, a testemunha Ronaldo Antonio do Nascimento, policial do GEFRON, afirmou em juízo que estavam realizando patrulhamento de rotina, próximo ao comercial “João de Barro”, e abordaram uma pessoa em uma motocicleta, sendo que avistaram um Saveiro passando, mas não conseguiram abordá-lo no momento em razão da falta de efetivo. Após ser indagado, Gervásio afirmou que estava “batendo estrada” para que Anderson passasse com o Saveiro pela rodovia, bem como informou que o veículo iria para Cáceres, onde lograram êxito em localizar na residência da irmã de Paulo o entorpecente dentro do veículo, em uma mochila no banco de trás, correspondente a quatro tablets da substancia. (Depoimento testemunha fls. 210 e CD/R fls. 219)

A testemunha de Defesa Letícia, em seu depoimento em juízo, afirmou que é namorada do denunciado Anderson e que de fato emprestou o veículo para seu namorado, vez que era de costume ela emprestar quando ele não estava usando o veículo Saveiro, pois namoravam a cerca de dois anos e meio, bem como que Anderson era trabalhador e nunca soube de qualquer envolvimento do mesmo em meios ilícitos. (Depoimento testemunha de Defesa fls. 212 e CD/R fls. 219)

As testemunhas de Defesa Paulo Moura Filho e Anselmo Caldas Pacheco, afirmaram em juízo que não sabem nada a respeito dos fatos imputados aos denunciados, sendo que apenas afirmaram que nunca ouviram falar nada que desabonasse a condutas dos réus e que, pelo contrário, eram trabalhadores. (Depoimentos testemunhas de Defesa fls. 211 e 223, CD/R fls. 219)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

No que se refere aos depoimentos dos Policiais, observa-se que ambos se deram de forma bastante contundente, não havendo nada que transpareça intenção de prejudicar ou causar mal ao acusado, vez que relataram os fatos objetivamente, não havendo motivo para desconsiderar seus relatos, que, diga-se desde já, mostraram-se firmes, coerentes e harmônicos acerca do porquê da condução do réus presos em flagrante.

Sendo assim, as declarações dos agentes da lei não apresentaram contradições e convencem este Juízo sobre a autoria do réu no evento criminoso.

Nesse sentido, até prova em contrário – não produzida nestes autos – deve merecer crédito tais depoimentos testemunhais.

Já decidiu o STF que *“é válida a prova constante em depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita”* (RTJ 68/64, referida por ALUIZIO BEZERRA FILHO *in* “Lei de Tóxicos Anotada e interpretada pelos Tribunais”, fl. 61).

Ademais, seria incorreto credenciar-se agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e, ao depois, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas tarefas no exercício de funções precípuas, até porque, como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico de drogas, faz com que os Policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos e pela prática, já conseguem identificar atitudes de autores de crimes, como o aqui narrado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, os agentes sequer conheciam o acusado, não havendo razão plausível para que o incriminassem injustamente.

Acerca do tema:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Apreensão em flagrante de 5,7 g de crack. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação mantida. PALAVRA DOS POLICIAIS. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório. Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus testemunhos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem o réu injustamente. APENAMENTO ADEQUADAMENTE FIXADO SEGUNDO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. As custas integram a condenação, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, pelo que eventual isenção é matéria a ser decidida no juízo da execução criminal. A reincidência é circunstância agravante expressamente prevista no Código Penal, sendo que sua aplicação pelo juiz, quando comprovada, é de cunho obrigatório, não ofendendo o princípio ne bis in idem. Além do que, a aplicação de maior censurabilidade da conduta do réu reincidente é orientação consentânea com o princípio da igualdade. Não se pode dar o mesmo tratamento ao réu primário e ao criminoso habitual. Apelo improvido”. (Apelação Crime Nº 70050389709, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/12/2012)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

“APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 212 DA LEI PROCESSUAL PENAL INOCORRÊNCIA. (...). MERITO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. *A materialidade do delito restou comprovada pelos autos de apreensão, no laudo de constatação de natureza de substância, no laudo toxicológico e no auto exame de corpo de delito. A autoria, de igual sorte, também restou comprovada pela prova oral. O réu negou que estava traficando, alegando que a droga apreendida era para uso pessoal. Em razões, a defesa requereu absolvição, forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando que as provas limitam-se aos testemunhos dos policiais militares. Porém o delito de tráfico ilícito de drogas esta evidenciado pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, pois, segundo orientação jurisprudencial dominante, elas gozam de habitual valor probatório, porquanto não podem ser descredibilizadas quando se mostram uníssonas e coerentes, apenas em razão de sua condição de supostamente possuir interesse em legitimar seus atos, cabendo a defesa provar com segurança que tais depoimentos são viciados ou ostentam intenção de prejudicar o(s) réu(s), o que não ocorreu in casu.* **DECLASSIFICAÇÃO DO FATO PARA O PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE.** *A prática delitiva restou comprovada pelo cenário apresentado pela acusação, este embasado principalmente na apreensão de entorpecentes, bem como nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a abordagem no réu.* **ABRANDAMENTO DO REGIME CARCERÁRIO. DESCABIMENTO.** *É de rigor a manutenção do regime fechado para o cumprimento do castigo restritivo de liberdade, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70046443446, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 28/03/2012)*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

“APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 155 E 156 DO CPP - PEDIDO DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL – INCABÍVEL – APREENSÃO DE OBJETOS COM RESQUÍCIOS DE COCAÍNA E APETRECHOS UTILIZADOS PARA PREPARO DE ENTORPECENTES - DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS – INFORMAÇÕES ANÔNIMAS – PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO – REDUÇÃO DA PENA-BASE – INADMISSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – POSSIBILIDADE AOS CONDENADOS POR TRÁFICO – PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA ESTABELECE O REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIR A REPRIMENDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. “Não há falar-se em nulidade da sentença quando, a partir da análise rarefeita desta, vislumbrar-se, *in statu assertionis*, que malgrado a valoração dos aspectos angariados na fase administrativa, estes foram cotejados com as provas coligidas ao feito no transcurso da instrução processual, especialmente os relatos testemunhais, inexistindo afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao art. 155 do CPP.” (TJMT, Ap. nº 87329/2013) “Não há inversão do ônus da prova quando comprovada a conduta típica com base no conjunto fático-probatório apto a ensejar o decreto condenatório.” (STJ, AgRg no AREsp 51.663/DF) A apreensão de 4,4 g (quatro gramas e quatro centigramas) de entorpecente, 1 (uma) balança de precisão, 3 (três) porções de ácido bórico, bem como de objetos com resquícios de cocaína – 1 (um) copo de liquidificador e 3 (três) tampas de creme dental -, corroborada pelo depoimento de agente policial federal e pelas informações anônimas que o apelante realizava o comércio de drogas no local são elementos idôneos para comprovar o tráfico de entorpecentes. “Na dosimetria da reprimenda, não



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

sendo todas favoráveis aos acusados as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal.” (TJMT, Apelação Criminal nº 111891.2011) A quantia de pena aplicada e a primariedade do acusado justificam a imposição o regime inicial aberto, por força do art. 33, § 2º, “c”, do CP. “Preenchidos os requisitos elencados do art. 44 do Código Penal, não há mais empecilho legal a concessão de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico de entorpecentes, porquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 33 § 4.º e 44 da Lei Antidrogas nas partes que vedam a concessão do benefício em comento. (TJMT, Ap. nº 13260/2013) (Apelação Crime nº 0004801-27.2013.8.11.0064-443/2014, Segunda Câmara Criminal, TJMT, Relator: Des. Marcos Machado, julgado em 23.04.2014)”

Dito isso, é evidente que as narrativas dos Policiais devem prevalecer. Destarte, da conduta dos réus se infere claramente o elemento subjetivo específico do tipo descrito no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

Neste talho, leciona Luiz Flávio Gomes em sua obra Nova Lei de Drogas Comentada, 2006, p. 151/153:

“Para se concluir pela prática do crime de tráfico, não basta, em princípio, a quantidade (ou qualidade) de droga apreendida. Deve-se atentar, ainda, para outros fatores, tais como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta a qualificação e os antecedentes do agente (art. 52). O delito é punido somente na forma dolosa, isto é, o agente, com consciência e vontade, pratica qualquer dos núcleos verbais trazidos pelo tipo, ciente de que explora substância entorpecente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

*proibida (droga) sem autorização ou determinação legal ou regulamentar. **Consuma-se o crime com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo (...).** A multiplicidade de condutas incriminadoras parece inviabilizar a tentativa. Assim já se decidiu (na vigência da lei anterior): ‘Em razão da superposição de tipos que definem as condutas do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, é impossível o reconhecimento da tentativa na conduta da filha que remete pelo correio pequena quantidade de droga para sua mãe, pelo fato de a substância ter sido interceptada e apreendida antes de chegar às mãos da destinatária, pois, antes de remeter o entorpecente, a acusada já o tinha adquirido, mantido em depósito e transportado, circunstância que, por si sós, são suficientes para caracterizar o crime de tráfico de forma consumada.’ (RT 772/638) Negritei*

De acordo com o Laudo de Constatação nº. 400.02.04.2014.0343, acostado às fls. 24 dos autos, foram apreendidos **04 (quatro) tabletes em formato de paralelepípedo retângulo**, envolvidos em fitas de PVC de cor marrom, acondicionando substância em forma de pó e grânulos de tonalidade esbranquiçada, com características análogas a cocaína, sendo que o material apresentou **4,060 kg (quatro quilos e sessenta gramas)**.

No que se refere aos exames, indica o laudo que, *verbis*: “Parte do material fora submetido à Reação Preliminar com Tiocianato de Cobalto II, apresentando resultado **POSITIVO** para a presença de **COCAÍNA**”. (fls. 24-IP)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

É cediço que a cocaína é considerada substância entorpecente de uso proscrito no país, podendo causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a RDC nº. 36 de 03 de agosto de 2011 que regulamenta a portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério de Saúde, e de acordo com a Lei nº. 11.343/06.

Nesse sentido, é necessário ressaltar que trata-se de crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, onde **fora apreendido 4,060 kg de substância análoga a pasta base de cocaína**, o que, em razão da quantidade, denota até uma afronta aos ditames legais da sociedade e de certa forma, uma displicência e desdenho com o sistema vigente, sendo fato notório que é dever do Estado repudiar essas condutas, pois esse crime retira a dignidade do ser humano, destrói famílias, vez que podemos observar diariamente os usuários de entorpecentes virarem verdadeiros “zumbis” perante a sociedade, sendo que dessa forma, a represália da Justiça perante fatos como os dos presentes autos, devem ser analisados com maior rigorosidade ante as inúmeras consequências desse crime.

Além disso, é fato que o tráfico e uso de drogas desencadeia diversos outros crimes em nossa sociedade, como furtos, roubos, receptações, entre outros, feitos por consumidores que buscam de qualquer forma reunir dinheiro para sustentar o vício, bem como gera a violência entre as pessoas e famílias, sendo certo que a Justiça não deve se eximir de lutar contra esse mal que tanto prejudica o ser humano e acarreta consequências devastadoras.

Assim, com base em todo o conjunto probatório constante nos autos, das informações colhidas durante a instrução, sobretudo pelas declarações



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

dos Policiais supracitadas, fica evidenciado que o réu incidiu nas condutas típicas e antijurídicas descritas no artigo 33, "caput", da Lei nº. 11.343/06.

Por conseguinte, ante todo o exposto aliado ao conjunto probatório dos autos, a materialidade e autoria são incontestáveis, razão pela qual se impõe, via de consequência, a condenação dos increpados pela prática do crime de **tráfico de drogas**.

Ausentes, no caso em testilha, qualquer causa que exclua o crime - excludentes/justificantes - ou isente o réu de pena - dirimentes. A conduta, portanto, é típica, antijurídica e culpável.

POSTO ISSO, nos termos do que acima foi exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia (fls. 05/07) para **CONDENAR** os réus **ANDERSON PEREIRA PACHECO, PAULO CESAR PORFIRIO DE DEUS e GERVÁSIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR**, todos qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, "caput", c/c art. 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06.

Passo, pois, à dosimetria das respectivas penas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DO RÉU ANDERSON PEREIRA PACHECO

**DOSIMETRIA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO
ARTIGO 35, “CAPUT”, DA LEI Nº 11.343/06:**

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, é primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

Na segunda fase do sistema trifásico, não vislumbro a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, restando a pena em formação de **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição e/ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu. Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

**DOSIMETRIA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO
ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI Nº. 11.343/06:**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

A pena prevista para o crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, é primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

As **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que a natureza do entorpecente – cocaína – é tóxica e grande causadora de dependência física e psíquica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

As **consequências** são imensuráveis eis que centenas de usuários perdem a saúde, causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos das drogas perante a sociedade.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Quanto a fixação da **pena base**, o art. 42 da Lei n.º 11.343 /06 é expresso no sentido de que o "*juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto*", (negritei), qual seja no presente caso, **4,060 kg** (quatro quilos e sessenta gramas) substância entorpecente, a qual apresentou resultado **positivo** para a presença de **COCAÍNA** no material periciado (Laudo Pericial fls. 24-IP).

Ante as considerações acima, bem como a quantidade e natureza da droga apreendida, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a **pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (COCAÍNA). ARTIGOS 33 C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343 /2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA DE RECLUSÃO E MULTA. DOSIMETRIA. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ARTIGO 42 DA LEI



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Nº 11.343 /06 E ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. **NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA** CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343 /06. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. PENA FINAL. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1-A autoria e a materialidade dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c 40 , I , ambos da Lei nº 11.343 /06, restaram incontroversas, em face de a acusada, cidadã guineense, estar transportando do Aeroporto Internacional da cidade de Fortaleza/CE com destinação a Cabo Verde/África, a **quantidade** de 4.960g (quatro mil e novecentos e sessenta gramas) de substância entorpecente (cocaína em pó), de uso proscrito no Brasil, oculta no interior de 52 apagadores escolares de madeira. 2-Dosimetria da pena em consonância com os critérios definidos no Artigo 42 da Lei nº 11.343 /06 e Artigos 59 e 68 do Código Penal . 3- **A qualidade da droga (cocaína em pó), o modo de transporte (ocultada dentro de 52 apagadores escolares de madeira e misturados com outros materiais escolares) e a quantidade da droga (quase 5 quilos) justificam a fixação da pena-base acima do limite mínimo legal. Pena-base fixada em 07 anos de reclusão.** 4-**O artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343 /2006 permite a redução da pena de 1/6 a 2/3 para o condenado por tráfico, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.** Razoável a redução de 1/3 da pena-base, em face do preenchimento dos requisitos previstos à causa de diminuição, ponderada pela gravidade do delito. 5-Justifica-se a majoração da pena em percentual de 1/3 em face da configuração da transnacionalidade do crime, pois a droga estava em vias de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

exportação. 6-Mostra-se razoável a pena aplicada definitivamente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, numa sanção, que, em abstrato, varia de 5 a 15 anos. 7-Decreto condenatório que ora se confirma, na sua fundamentação fático-jurídica, bem como no que tange à dosimetria da pena. 8-Apelação da ré improvida. (Apelação Criminal ACR 6536 CE 0007351-17.2008.4.05.8100 (TRF-5) Data de publicação: 10/07/2009). Negritei

Na segunda fase do sistema trifásico, vislumbro a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea “d”, do CP, vez que o réu confessou a prática delituosa, razão pela qual atenuo a reprimenda em 04 (quatro) meses, alcançando a pena em formação de **06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Já na terceira fase, vislumbro a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em formação em um sexto, encontrando a reprimenda em **05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 500 (quinhentos).**

Não verifico causas de aumento de pena a serem analisadas.

DO CONCURSO MATERIAL

Dessa forma, reconheço o **CONCURSO MATERIAL**, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena DEFINITIVA do réu ANDERSON PEREIRA PACHECO**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.000 (dois mil) dias-multa.

DO RÉU PAULO CESAR PORFIRIO DE DEUS

**DOSIMETRIA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO
ARTIGO 35, “CAPUT”, DA LEI Nº 11.343/06:**

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analizando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, é primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Na segunda fase do sistema trifásico, não vislumbro a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, restando a pena em formação de **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição e/ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu. Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

DOSIMETRIA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO
ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI Nº. 11.343/06:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

A pena prevista para o crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, é primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

As **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que a natureza do entorpecente – cocaína – é tóxica e grande causadora de dependência física e psíquica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

As **consequências** são imensuráveis eis que centenas de usuários perdem a saúde, causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos das drogas perante a sociedade.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Quanto a fixação da **pena base**, o art. 42 da Lei n.º 11.343 /06 é expresso no sentido de que o *"juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto"*, (negritei), qual seja no presente caso, **4,060 kg** (quatro quilos e sessenta gramas) substância entorpecente, a qual apresentou resultado **positivo** para a presença de **COCAÍNA** no material periciado (Laudo Pericial fls. 24-IP).

Ante as considerações acima, bem como a quantidade e natureza da droga apreendida, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a **pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (COCAÍNA). ARTIGOS 33 C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343 /2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA DE RECLUSÃO E MULTA. DOSIMETRIA. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ARTIGO 42 DA LEI



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Nº 11.343 /06 E ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. **NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA** CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343 /06. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. PENA FINAL. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1-A autoria e a materialidade dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c 40 , I , ambos da Lei nº 11.343 /06, restaram incontroversas, em face de a acusada, cidadã guineense, estar transportando do Aeroporto Internacional da cidade de Fortaleza/CE com destinação a Cabo Verde/África, a **quantidade** de 4.960g (quatro mil e novecentos e sessenta gramas) de substância entorpecente (cocaína em pó), de uso proscrito no Brasil, oculta no interior de 52 apagadores escolares de madeira. 2-Dosimetria da pena em consonância com os critérios definidos no Artigo 42 da Lei nº 11.343 /06 e Artigos 59 e 68 do Código Penal . 3- **A qualidade da droga (cocaína em pó), o modo de transporte (ocultada dentro de 52 apagadores escolares de madeira e misturados com outros materiais escolares) e a quantidade da droga (quase 5 quilos) justificam a fixação da pena-base acima do limite mínimo legal. Pena-base fixada em 07 anos de reclusão.** 4-**O artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343 /2006 permite a redução da pena de 1/6 a 2/3 para o condenado por tráfico, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.** Razoável a redução de 1/3 da pena-base, em face do preenchimento dos requisitos previstos à causa de diminuição, ponderada pela gravidade do delito. 5-Justifica-se a majoração da pena em percentual de 1/3 em face da configuração da transnacionalidade do crime, pois a droga estava em vias de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

exportação. 6-Mostra-se razoável a pena aplicada definitivamente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, numa sanção, que, em abstrato, varia de 5 a 15 anos. 7-Decreto condenatório que ora se confirma, na sua fundamentação fático-jurídica, bem como no que tange à dosimetria da pena. 8-Apelação da ré improvida. (Apelação Criminal ACR 6536 CE 0007351-17.2008.4.05.8100 (TRF-5) Data de publicação: 10/07/2009). Negritei

Na segunda fase do sistema trifásico, vislumbro a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea “d”, do CP, vez que o réu confessou a prática delituosa, razão pela qual atenuo a reprimenda em 04 (quatro) meses, alcançando a pena em formação de **06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Já na terceira fase, vislumbro a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em formação em um sexto, encontrando a reprimenda em **05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 500 (quinhentos).**

Não verifico causas de aumento de pena a serem analisadas.

DO CONCURSO MATERIAL

Dessa forma, reconheço o **CONCURSO MATERIAL**, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena DEFINITIVA do réu PAULO CÉSAR PORFÍRIO DE**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DEUS em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.000 (dois mil) dias-multa.

DO RÉU GERVÁSIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR

DOSIMETRIA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35, “CAPUT”, DA LEI Nº 11.343/06:

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analizando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, é primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Na segunda fase do sistema trifásico, não vislumbro a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, restando a pena em formação de **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição e/ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu. Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

DOSIMETRIA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO
ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI Nº. 11.343/06:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

A pena prevista para o crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, é primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

As **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que a natureza do entorpecente – cocaína – é tóxica e grande causadora de dependência física e psíquica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

As **consequências** são imensuráveis eis que centenas de usuários perdem a saúde, causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos das drogas perante a sociedade.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Quanto a fixação da **pena base**, o art. 42 da Lei n.º 11.343 /06 é expresso no sentido de que o "*juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto*", (negritei), qual seja no presente caso, **4,060 kg** (quatro quilos e sessenta gramas) substância entorpecente, a qual apresentou resultado **positivo** para a presença de **COCAÍNA** no material periciado (Laudo Pericial fls. 24-IP).

Ante as considerações acima, bem como a quantidade e natureza da droga apreendida, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a **pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (COCAÍNA). ARTIGOS 33 C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343 /2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA DE RECLUSÃO E MULTA. DOSIMETRIA. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ARTIGO 42 DA LEI



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Nº 11.343 /06 E ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. **NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA** CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343 /06. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. PENA FINAL. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1-A autoria e a materialidade dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c 40 , I , ambos da Lei nº 11.343 /06, restaram incontroversas, em face de a acusada, cidadã guineense, estar transportando do Aeroporto Internacional da cidade de Fortaleza/CE com destinação a Cabo Verde/África, a **quantidade** de 4.960g (quatro mil e novecentos e sessenta gramas) de substância entorpecente (cocaína em pó), de uso proscrito no Brasil, oculta no interior de 52 apagadores escolares de madeira. 2-Dosimetria da pena em consonância com os critérios definidos no Artigo 42 da Lei nº 11.343 /06 e Artigos 59 e 68 do Código Penal . 3- **A qualidade da droga (cocaína em pó), o modo de transporte (ocultada dentro de 52 apagadores escolares de madeira e misturados com outros materiais escolares) e a quantidade da droga (quase 5 quilos) justificam a fixação da pena-base acima do limite mínimo legal. Pena-base fixada em 07 anos de reclusão.** 4-**O artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343 /2006 permite a redução da pena de 1/6 a 2/3 para o condenado por tráfico, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.** Razoável a redução de 1/3 da pena-base, em face do preenchimento dos requisitos previstos à causa de diminuição, ponderada pela gravidade do delito. 5-Justifica-se a majoração da pena em percentual de 1/3 em face da configuração da transnacionalidade do crime, pois a droga estava em vias de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

exportação. 6-Mostra-se razoável a pena aplicada definitivamente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, numa sanção, que, em abstrato, varia de 5 a 15 anos. 7-Decreto condenatório que ora se confirma, na sua fundamentação fático-jurídica, bem como no que tange à dosimetria da pena. 8-Apelação da ré improvida. (Apelação Criminal ACR 6536 CE 0007351-17.2008.4.05.8100 (TRF-5) Data de publicação: 10/07/2009). Negritei

Na segunda fase do sistema trifásico, vislumbro a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea “d”, do CP, vez que o réu confessou a prática delituosa, razão pela qual atenuo a reprimenda em 04 (quatro) meses, alcançando a pena em formação de **06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Já na terceira fase, vislumbro a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em formação em um sexto, encontrando a reprimenda em **05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 500 (quinhentos).**

Não verifico causas de aumento de pena a serem analisadas.

DO CONCURSO MATERIAL

Dessa forma, reconheço o **CONCURSO MATERIAL**, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena DEFINITIVA do réu GERVÁSIO GOMES DE**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

PROENÇA JUNIOR em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.000 (dois mil) dias-multa.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RÉUS

Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a importância de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Vale dizer, que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena dar-se-á, além do critério objetivo da pena, também em razão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ainda, considerando que trata-se de crime de grande repercussão e reprovabilidade, bem como causa instabilidade e insegurança dentro do convívio social, fixo, pois, o regime **FECHADO** para cumprimento inicial das penas, além do que, trata-se de crime equiparado a hediondo.

É o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343 /06 - PRISÃO EM FLAGRANTE COM APREENSÃO DE 463,2g DE CANNABIS SATIVA L. APELANTE CONDENADA À PENA DE 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA DESPROVIDO POR ESTA CÂMARA EM 05/04/2011 - RECURSO ESPECIAL JULGADO PELO STJ, NO QUAL FOI DETERMINADO A ESTE COLEGIADO QUE REAVALIASSE A FIXAÇÃO DO REGIME



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

FECHADO, À LUZ DO ART. 33 §§ 2º E 3º DO CP E A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP , "AFASTADAS AS DISPOSIÇÕES - DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF - DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8072/90, NA REDAÇÃO DA LEI 11464/07 E DOS ARTS. 33 § 4º E 44 DA LEI 11343/06" - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO - ART. 33 § 3º DO CP C/C ART. 42 DA LEI 11343/06 - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS ART. 44 , III DO CP - APREENDIDO QUASE MEIO QUILO DE "MACONHA" - GRANDE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA APELANTE E GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A apelante foi condenada às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, **em regime inicial fechado**, e 166 dias-multa, por trazer consigo 463,2g de cannabis sativa. Analisando recurso de apelação interposto pela defesa, esta Colenda Câmara negou provimento. **Reavaliando a decisão, por determinação do STJ, em Recurso Especial, entendo que deve ser mantido o regime inicial fechado, bem como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A gravidade do crime de tráfico de drogas, que é equiparado a crime hediondo, as circunstâncias da prisão em flagrante, bem como a grande quantidade de droga apreendida, quase meio quilo de "maconha", devem ser considerados na fixação do regime prisional e na análise da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Tratando-se de tráfico de drogas, crime este de efeitos devastadores, e levando em consideração as circunstâncias do caso, a quantidade do entorpecente apreendido, recomenda-se a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da privativa de liberdade, independentemente do quantum da pena aplicada. Realmente o Senado Federal suspendeu, através da Resolução nº. 5/2012, a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do art. 33§ 4 da Lei 11343 /06. Mas não se mostra razoável e nem**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

suficiente a fixação de penas restritivas de direitos a uma pessoa que praticou conduta de tamanha reprovação como a do caso em tela. **DESPROVIMENTO DO APELO.** (TJ/RJ - APELACAO APL. 00188170620088190042 RJ 0018817-06.2008.8.19.0042 DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO. Data da publicação: 19/03/2014). Negritei

Atinente ao direito dos réus de recorrerem em liberdade constata-se que os requisitos da custódia cautelar encontram-se presentes, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada em delitos desta natureza, sobretudo na cidade de Cáceres/MT que se encontra situada na zona de fronteira com a Bolívia, País de onde é importada grande quantidade de drogas que entra no nosso país, bem como, para dar cumprimento à pena que ora lhe foi estabelecida.

Desta feita, **NEGO** o direito dos réus **ANDERSON PEREIRA PACHECO, PAULO CESAR PORFIRIO DE DEUS e GERVÁSIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR** de recorrerem desta sentença em liberdade.

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencherem os réus, os requisitos do art. 44, do Código Penal, vez que diante do exame da situação fático-probatória revela-se que a aplicação de penas alternativas não será suficiente para a prevenção e reprovação do crime, principalmente diante da gravidade das condutas, resultando um contrassenso conceder essa benesse na presente hipótese.

No que se refere aos **BENS APREENDIDOS**, discriminados no termo de exibição e apreensão de fls. 22, estabelece a Lei nº 11.343/06 que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

“Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.”

Pois bem, determino que se proceda à **incineração da substância entorpecente apreendida (quatro quilos de substância análoga a pasta base de cocaína)**, a qual deverá ser levada a cabo pela Polícia Civil, lavrando-se o necessário auto, e encaminhando-se à este Juízo para a juntada neste feito;

Quanto a **motocicleta Honda CG 125 TITAN de cor verde, placa JZI 3266, o respectivo CRLV da motocicleta HONDA CG, 125 TITAN, cor verde e placa JZI 3266, o CRLV de um FORD FIESTA FLEX 2012, placas NRQ 5261, dois aparelhos celulares marca LG e um aparelho celular marca samsung cor preta**, determino a devolução mediante comprovação de propriedade;

Quanto aos **valores** apreendidos e depositados na conta judicial conforme comprovantes de **fls. 50/52**, decreto seus perdimentos, devendo ser oficiado o SENAD, uma vez que não restou comprovado a origem lícita dos mesmos, sendo que, bem como, determino a **doação dos referidos valores ao CONSELHO DA COMUNIDADE** desta comarca, após o trânsito em julgado desta sentença;

Ainda, no que se refere aos **veículos, VW SAVEIRO, cor cinza, placas NPO 8454, a MOTOCICLETA Honda FAZER, cor preta,**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

placa OAP 6506, bem como os respectivos CRLV (s) dos veículos e o APARELHO GPS com cabo de alimentação, uma vez que restou comprovado que os mesmos foram utilizados para a prática do delito de tráfico de drogas, **decreto seus PERDIMENTOS em favor da União, sendo que determino ainda, que seja oficiado a SENAD.**

Quanto ao pedido de cautela de fls. 217/218, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação e após, conclusos.

Isento os réus do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os réus, bem como, as Defesas e o Ministério Público.

Formem-se os processos de execução **provisório** e remetam-se à Vara das Execuções Penais (art. 105 da Lei n.º 7.210/84).

E, após o trânsito em julgado:

I – expeça-se a guia definitiva;

II - lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

III – liquide-se a pena de multa e intime os Réus, nos termos do art. 50 do Código Penal, para efetuar o pagamento, sob pena de inscrições em dívidas ativas. Decorridos os prazos sem a devida quitação, expeça-se certidão e a encaminhe para a Fazenda Pública;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

IV – oficie ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal;

V – procedam-se as comunicações de estilo e, após, archive-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cáceres-MT, 22 de Outubro de 2014.

Jorge Alexandre Martins Ferreira
Juiz de Direito